

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000413 / 90-02
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.774
RECURSO Nº : 113.042
RECORRENTE : MONTMARTRE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP

II e IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Tratando-se o produto importado, segundo Parecer Técnico de órgão oficial especializado, de um "conjunto composto de charneira e haste deslizante", deve o , mesmo ser classificado no código tarifário 9003.90.9900, outras, face à inexistência de posição específica para o referido conjunto de partes de óculos.

Negou-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, em negar **provimento ao recurso** vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira e Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1995

~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~

~~Presidente~~

Maria de Fátima P. Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA P. MELLO CARTAXO

Relatora

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 07 MAI 1997

Luciana Cortez Roriz Pontes
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 113.042
ACÓRDÃO Nº : 301-27.774
RECORRENTE : MONTMARTRE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de diligência determinada pela Resolução nº 301.922 / 93, cujo relatório e voto passo a ler.

Em decorrência da mencionada Resolução foram formulados os quesitos constantes às fls. 85 e 86, respectivamente por parte da interessada e pelo fisco, tendo o Instituto Nacional de Tecnologia elaborado o Parecer Técnico de fls. 87 a 92, respondendo aos aludidos acentos, nos seguintes termos:

“ Em resposta aos quesitos formulados pela empresa interessada, podemos informar que:

1-) A nervura (ou base de sustentação da haste) e a caixa de mola isoladas ou em conjunto, portanto independentemente das hastes, tem utilidade própria e definida ? Se positivo, qual ?

Resposta: Sim, como descrito acima permitem o deslocamento da haste em relação à charneira.

2-) A descrição “ in caso “ de “ nervura “ (ou base de sustentação de haste). a caixa de mola e a charneira formam conjunto integrado e harmônico, com finalidade definida ? Se positivo, qual a função do conjunto ? Se negativo porque?

Resposta: como descrito anteriormente.

3 -) Charneira assim entendida a “ reunião de duas peças de madeira ou de metal, encravadas num eixo comum, em torno do qual uma pelo menos é móvel”, reflete a concepção ordinária da peça, garantindo um giro de 45 graus à parte móvel, no caso de óculos. A evolução tecnológica, moderna, ampliando o raio de giro da parte móvel, mediante à incorporação de mecanismo próprios e indispensáveis (nervura e caixa de mola), viciará a nomenclatura técnica e própria “ charneira “ ? Se negativa, porque ?

Resposta: “No caso” da armação usual de óculos o deslocamento da haste em relação à “ frente” dos óculos é cerca de 90 graus e não 45 graus. O fato da haste possuir montagem deslizante não muda a natureza da charneira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.042
ACÓRDÃO Nº : 301-27.774

4 -) A “ nervura ” e a caixa de mola atuam em função exclusiva da charneira? Se negativo, em função de que atuam ?

Resposta: “ Não ”; a função da charneira continua sendo a de permitir a rotação da haste. O engate deslizante e a mola permitem deslocar a haste em relação à charneira.

Em resposta aos quesitos apresentados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, podemos informar que:

1 -) Pode ser chamado de simples charneira ?

Resposta: Não.

2 -) Denomine as peças isoladamente.

Resposta: Charneira com montagem deslizante em uma das abas com seu respectivo parafuso. Haste com engate para montagem na charneira e mola situada no engate. Pino para limitar o movimento longitudinal da haste em relação à charneira.

3 -) Qual seria o nome do conjunto montado ?

Resposta: Partes para armação de óculos constituídas de charneira e haste deslizante.

Atendida a diligência objeto da Resolução nº 301.922 / 93, retornam os autos a esse Colegiado, para julgamento

É o relatório.



RECURSO N° : 113.042
ACÓRDÃO N° : 301-27.774

VOTO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O núcleo do presente litígio se prende à classificação fiscal de mercadorias importadas como "charneiras" em alpaca, para armações de óculos ", classificadas pela recorrente no código TAB / SH 9003.90.0100 e reclassificadas pelo fisco para a posição TAB / SH 9003.90.9900 - outros.

O Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia elaborado em atendimento a Resolução 301.922 / 93, esclarece a matéria ao afirmar:

a) que a nervura e a caixa de mola têm utilidade própria e permitem o deslocamento da haste em relação à charneira (fls. 91 - quesito 01);

b) que a nervura e a caixa de mola não atuam em função exclusiva da charneira; a função da charneira continua sendo a de permitir a rotação da haste; o engate deslizante e a mola permitem deslocar a haste em relação à charneira (fls. 91 - quesito 04);

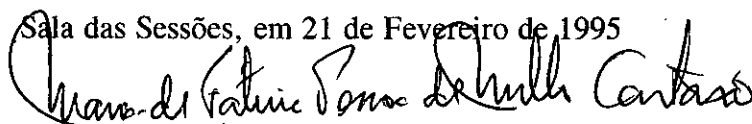
c) que o produto importado não pode ser chamado de simples charneira (fls. 92 - quesito 01); sendo composto das seguintes peças: charneira com montagem deslizante em uma das abas, com seu respectivo parafuso; haste com engate mola situada no engate; pino para limitar o movimento longitudinal da haste em relação à charneira (fls. 92 - quesito 02);

d) que o conjunto montado denomina-se : partes para armação de óculos constituídas de charneira e haste deslizante. (fls. 92 - quesito 03)

Por se tratar o produto importado, segundo o citado Parecer Técnico de um conjunto composto de charneira e haste deslizante, não pode o mesmo ser classificado na posição exclusiva para dobradiça ou charneira para óculos (9003.90.0100), conforme pretende a recorrente.

Adotado, conseqüentemente, a classificação fiscal utilizada pelo autuante e pela decisão recorrida, ou seja, 9003.90.9900, outras, por não existir posição específica para o referido conjunto de partes de óculos.

A vista de exposto e do mais que do processo consta nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de Fevereiro de 1995


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO - RELATORA